



No mês de outubro, o Informativo Societário produzido em prol do convênio celebrado entre o Centro das Indústrias do Espírito Santo – CINDES e a Comissão de Direito Societário¹ da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Espírito Santo, abordará a modernização do Direito Empresarial brasileiro à luz da Lei de Liberdade Econômica e da Lei do Ambiente de Negócios. O texto é de autoria do renomado Prof. Dr. André Antunes Soares de Camargo.

A modernização do Direito Empresarial brasileiro

André Antunes Soares de Camargo²

A vida de quem estuda e trabalha com o Direito Empresarial em nosso país não é nada fácil³. Além de uma burocracia resiliente, crises das mais variadas espécies e de uma alta e inexplicável litigiosidade, que elevam desnecessariamente os custos de transação para a realização de negócios em geral, uma série de mudanças legislativas estão ocorrendo nos últimos tempos, desafiando a nossa capacidade de acompanhá-las, compreendê-las e aplicá-las. São tantas as alterações, agravadas pelos efeitos da pandemia da Covid-19, que precisamos analisá-las dentro de um contexto maior, não só reproduzindo as mudanças isoladamente, mas buscando uma compreensão holística de como o nosso sistema de normas de Direito Empresarial está (se está) evoluindo.

Neste artigo vamos trazer uma breve leitura desse processo evolutivo desde a edição da Lei n. 13.874, de 20/09/2019, denominada “Lei da Liberdade Econômica” (“LLE”), até o advento da Lei n. 14.195, de 26/08/2021, intitulada “Lei do Ambiente de Negócios” (“LAN”). O Brasil está, de fato, buscando modernizar o seu Direito Empresarial com alguns focos bem específicos. Só o futuro poderá dizer se tais mudanças legislativas irão surtir os efeitos desejados, mas é muito meritório que não estejamos contentes e satisfeitos com o arcabouço legislativo atual. Afinal, diversos rankings internacionais sinalizam que o nosso ambiente de negócios merece significativos aprimoramentos para ganharmos competitividade em nível global.

¹ Presidente: Eliomar Bufon Lube; Vice-presidente: Alexandre Puppim; Secretária Geral: Fernanda Bissoli Pinho; Coordenador: Vitor Lomba Sant’Ana.

² Sócio de TozziniFreire Advogados na área Corporate, com ênfase em governança corporativa e M&A. Pós-doutorado na Universidade de St. Gallen, Suíça. Professor do Insper e da EPD. Professor convidado de diversas instituições de ensino no Brasil. Vice-presidente do IBRADEMP. Autor de diversos artigos e capítulos de livros no Brasil e no exterior. Autor dos livros “Aspectos jurídicos do ambiente empresarial brasileiro”, da Ed. Almedina Brasil (2018); “Transações entre partes relacionadas: um desafio regulatório complexo e regulatório”, da Ed. Almedina Brasil (4ª ed., 2019); e “Regulação internacional da governança corporativa e do compliance”, da Ed. Thomson Reuters (2021).

³ Em estudo anterior, fizemos uma leitura crítica do Direito Empresarial desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Cf. SOARES DE CAMARGO, André Antunes. **A (re)volução do Direito Empresarial nos últimos 30 anos** in ARAÚJO, Luiz Nelson Porto; e CORRÊA, Arsenio Eduardo (org.). Ensaio sobre a Constituição de 1988. São Paulo: LiberArs, 2019, p. 65-75.

Nesse sentido, a LLE instituiu a chamada “Declaração de Direitos da Liberdade Econômica”, disciplinando o princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no artigo 170, “caput” da Constituição Federal de 1988. A LLE, de forma geral, visa estimular a atividade econômica em nosso país por meio de uma menor intervenção do Estado na iniciativa privada, em especial nas relações jurídicas paritárias (sem a presença do Estado ou envolvendo partes vulneráveis, tais como empregados e consumidores) ou mesmo nas relações entre a iniciativa privada e o Estado. Dentre os princípios enunciados pela LLE, tem-se: a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; a boa-fé do particular perante o Poder Público; a intervenção subsidiária e excepcional do Estado no exercício das atividades econômicas; e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Dentre as diversas mudanças legislativas promovidas pela LLE, podemos citar 3 (três) bem relevantes ao nosso Direito Empresarial. Em primeiro lugar, a LLE passou a permitir a criação originária da “sociedade limitada unipessoal”, ou seja, com somente um sócio, sem a exigência de um capital social mínimo, como era requerido para a constituição de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (“EIRELI”) ou de uma pluralidade de sócios, muitas vezes promovida de forma meramente proforma e artificial. Além disso, a LLE promoveu ajustes pontuais e relevantes no instituto da “desconsideração da personalidade jurídica”, fundamental quando aplicada adequadamente para justamente proteger os princípios da limitação de responsabilidade e da separação patrimonial, motores do capitalismo. Nesse sentido, a LLE delimitou a expressão “abuso da personalidade jurídica” para compreender aos casos de (i) desvio de finalidade ou (ii) confusão patrimonial, passando a exigir prova específica do abuso da personalidade jurídica pelo interessado na responsabilização patrimonial dos sócios. Sobre fundos de investimento, a LLE afasta a aplicação das regras relacionadas a condomínios em geral aos fundos, define que o registro desses fundos na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) é condição suficiente para garantir sua publicidade e oponibilidade perante terceiros, determina a limitação da responsabilidade de cada investidor dos fundos de investimentos ao valor de suas cotas e permite que os fundos estabeleçam classes de cotas com direitos e obrigações distintas, possibilitando constituir patrimônio separado para cada classe. Somente nesses temas relevantíssimos ao nosso Direito Empresarial, a LLE traz uma série de mudanças legislativas fundamentais ao incentivo para a realização de negócios com menos custos de transação e com mais segurança jurídica em nosso país.

Deste então, impulsionada pelas crises causadas pela epidemia da Covid-19, o Direito Empresarial brasileiro prossegue em sua jornada evolutiva com diversas alterações, mormente com a recente edição da LAN. Visando melhorar a percepção do Brasil junto a rankings internacionais que comparam os países no tocante à facilidade de se fazer negócios, um fenômeno inevitável do processo avançado de globalização, a LAN traz alterações legislativas em 10 (dez) eixos distintos. São eles: (a) facilitação para abertura de empresas; (b) proteção de acionistas minoritários nas sociedades anônimas; (c) facilitação do comércio exterior; (d) sistema Integrado de Recuperação de Ativos (SIRA); (e) cobranças realizadas por conselhos profissionais; (f) profissão de tradutor e intérprete público; (g) obtenção de eletricidade; (h) desburocratização empresarial e da prescrição intercorrente; (i) racionalização processual; e (j) nota comercial.

No eixo “facilitação para abertura de empresas”, por exemplo, a LAN unificou inscrições fiscais federais, estaduais e municipais no CNPJ; eliminou a necessidade de análise prévia de endereço para fins empresariais; possibilitou a checagem prévia de nome empresarial pela internet e a utilização do número de CNPJ como nome empresarial; dispensou o reconhecimento de firma dos atos levados a arquivamento nas Juntas Comerciais; possibilitou a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do responsável legal pela sociedade para emissão dos alvarás de funcionamento para ser realizada eletronicamente mediante o uso de assinaturas eletrônicas; e determinou a criação de sistema online para a realização de consultas à existência de nome empresarial, registro de empresários e pessoas jurídicas sem estabelecimento físico, pagamento de taxas do processo de registro de empresas por sistema online e unificado, entre outros atos.

Quanto ao eixo “desburocratização empresarial”, a LAN transformou as atuais EIRELIs em sociedades limitadas unipessoais, procedimento disciplinado pelo Departamento de Registro de Empresas e Integração (DREI) no OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 3510/2021/ME; permitiu que pessoas jurídicas realizem assembleias gerais por meios eletrônicos, ratificando as autorizações legislativas ocorridas durante a pandemia de COVID-19; e autorizou, quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, que o endereço informado para fins de registro seja o do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresária.

Outro exemplo está no eixo “proteção de acionistas minoritários”, com a introdução da figura do voto plural, limitada a até dez votos por ação ordinária e admitida somente em companhias que ainda não possuam ações negociadas no mercado de capitais. Além disso, a LAN permitiu que administradores estatutários residam oficialmente no exterior, contanto que mantenham procurador no Brasil com poderes mínimos especificados na LAN. Especificadamente para companhias abertas, a LAN elevou o prazo de antecedência para convocação e envio de informações para uso nas assembleias gerais, de 15 para 21 dias, sendo autorizado à CVM o adiamento da assembleia por até 30 dias; proibiu o acúmulo dos cargos de diretor-presidente e de presidente do Conselho de Administração, respeitado o prazo de adaptação de 360 dias; e criou a obrigatoriedade de conselheiros independentes na composição do Conselho de Administração, nos termos a serem definidos pela CVM.

Estas e outras tantas modificações legislativas recentes sinalizam que o Direito Empresarial brasileiro está se modernizando e buscando tirar o país do seu isolacionismo histórico e aumentar a sua competitividade. Se tais alterações surtirão o efeito desejado, só o tempo dirá. A nós militantes do Direito Empresarial cabe estudar tais mudanças, compreender os seus objetivos e buscar aplicá-las da melhor forma possível. As relações empresariais dependem da nossa leitura prática e funcional dessas alterações, sempre buscando promover os negócios de forma lícita, ética e sustentável. Custos de transação injustificáveis, excessivas restrições à livre iniciativa e um ambiente de negócios muito desconexo com o que se pratica mundialmente afasta investimentos internos e externos, atrapalhando a retomada da nossa economia. O dinamismo do Direito Empresarial demanda essa reflexão e uma modernização contínua.